



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13874.720051/2016-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.766 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** ITO & ITO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NORMAS LEGAIS DE CONTAGEM DO PRAZO**

O prazo para apresentação de manifestação de inconformidade no sistema do Simples Nacional é regido pela LC nº 123, de 2006 combinada com o Decreto nº 70.235, de 1972. A forma de intimação dos atos e decisões que afetam o interesse do optante, especialmente o Ato Declaratório Executivo de Exclusão por débito sem exigibilidade suspensa, dá-se pelo Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte (DTE). A adesão ao sistema eletrônico é decorrência legal da opção, constituindo ônus do contribuinte acessar seu DTE para monitorar intimações e notificações. A apresentação de defesa fora do prazo deve ser declarada intempestiva impedindo a verificação das razões de mérito, sob pena de violação aos dispositivos legais que regem a forma como se dão as intimações e notificações. Não cabe no sistema processual tributário a transferência da responsabilidade do acesso ao processo tributário para terceiros, ainda que se trate de escritório de contabilidade. A perda do prazo de defesa, nestes casos, constitui "culpa in vigilando", não aferível no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13874.720051/2016-90

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte (fls. 88/97).

O caso versa sobre exclusão de ofício do Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC n.º 123, de 2006.

De acordo com o ADE n.º 1.737.147, de 1º de setembro de 2015, a empresa possuía débitos sem exigibilidade suspensa referente a diversos períodos 2014 e 2015.

Em sua manifestação de inconformidade, alega a contribuinte que somente ficou sabendo da exclusão quando foi gerar o DAS de 2016, em 25/2/2016 (fls. 02/21). Aduz que contratou escritório de contabilidade responsável pela gestão dos interesses da empresa quanto à sua opção pelo Simples Nacional. Referido escritório teria optado pela intimação da contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Afirmar que a contabilidade não acessou o endereço eletrônico no período em que a intimação do ADE teria sido emitida para o e-CAC/DTE. Por isso, somente ficou sabendo de que teria sido excluída do regime simplificado no ano seguinte, quando do pagamento do DAS de janeiro de 2016. Discorre que não pode a empresa ser punida pelo erro de um funcionário da empresa de contabilidade e que a prevalecer esse estado de coisas, se estará indo de encontro aos princípios informadores do regime simplificado, especialmente a diminuição da carga tributária, quando comparada com o regime comum de tributação. Informa ainda que os débitos em questão foram parcelados após o ADE.

A manifestação de inconformidade da empresa foi considerada intempestiva pelo Despacho Decisório de fls. 36/38, razão pela qual o ADE foi mantido. O despacho argumenta, em síntese, que de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 16, § 1º-A a D, o procedimento de intimações dos optantes do Simples Nacional se dará pela internet, para o DTE registrado. Isso dispensa intimações pela via postal ou pelo DO. Esclarece que ao se fazer a opção pelo Simples Nacional, automaticamente o contribuinte adere ao processo eletrônico, devendo receber todas as intimações pelo DTE.

No caso dos autos, acrescenta o mencionado despacho, tentou-se notificar a empresa sobre a exclusão por via postal, mas não foi possível porque a correspondência foi devolvida (fls. 29). Em razão do resultado infrutífero da ciência postal, foi publicado o Edital Eletrônico n.º 001470036, em 27/10/2015, com a data de ciência em 11/11/2015 (fl.27). Assim, a recorrente teria 30 dias para protocolizar sua defesa, contados na forma do art. 23, § 1º, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, isto é, 30 dias após a intimação eletrônica do edital. Ocorre que a recorrente protocolizou sua defesa somente em 25/2/2016.

A empresa foi intimada do citado despacho decisório em 06/07/2016 (fl. 41), contra o que apresentou outra manifestação de inconformidade (fls. 48/54), instruída com os documentos de fls. 55/74. Nessa segunda peça, insiste na tese de defesa da primeira inconformidade, isto é, os princípios constitucionais norteadores do Simples. Sobre a intempestividade explica que o AR retornou sem cumprimento, porque a empresa está estabelecida na zona rural.

Em razão da dúvida sobre a identificação postal, em 15/9/2017, a DRJ/FNS converteu o julgamento em diligência para que se apurasse se a intimação teria efetivamente ocorrido, com a juntada do AR aos autos. O AR foi juntado às fls. 86 com a quadrícula “não procurado” assinalada.

A DRJ/FNS não conheceu também da segunda manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a primeira defesa continuava sendo intempestiva. Isso porque, a intimação por edital foi regular, já que precedida da intimação eletrônica para o DTE da contribuinte e por tentativa de cientificação por AR. Salienta que notificação por AR restou infrutífera por responsabilidade da própria recorrente, que informou à RFB número de CEP errado. Acrescenta que mesmo que se considerasse inválida a tentativa de intimação pela via postal, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade de forma intempestiva, porquanto fora intimada regularmente pelo DTE e isso já seria o bastante para a regularidade da cientificação, pois a legislação do Simples determina que as notificações se darão pelo DTE e não de outra forma. Finaliza a decisão considerando que não aproveita à recorrente o argumento de que teria havido falha do escritório de contabilidade em não verificar a ocorrência de intimações do DTE, pois no caso não cabe a transferência desse tipo de responsabilidade a terceiros (fls. 88/97).

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 117/126, reiterando as razões de mérito e, no tocante à intempestividade, argumentou que não houve erro na informação do CEP, porquanto teria sido sugerido à recorrente pela “agência local”, a inclusão do CEP do endereço da Agência dos Correios do centro da cidade. Assim, sustenta que não foi notificada do ADE quer pela via eletrônica, quer pela via postal, devendo prevalecer como data da notificação da exclusão, o momento em que realmente teria sabido do ato de exclusão, isto é, em janeiro de 2016. Daí porque, conclui, que sua manifestação de inconformidade, protocolizada em 26/2/2016, seria tempestiva. Além disso, no prazo de 30 dias contados do que considera ser a ciência válida do ato, regularizou os débitos tributários mediante parcelamento. Por fim, pede o provimento do recurso e a invalidação do ADE.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, do despacho de fls. 112, a recorrente acessou o e-CAC/DTE em 23/3/2018. Veja-se:

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 23/03/2018 15:29h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/03/2018 na Caixa Postal.

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 20/4/2018, consoante o despacho de fls. 114, portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## 2. MÉRITO

Conforme consta do relatório, o objeto da presente controvérsia gira em torno da admissibilidade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente que, segundo a DRJ/FNS, teria sido protocolizada intempestivamente.

Conforme documento de fls. 24, a empresa foi selecionada em 11/8/2015 para receber o ADE, Lote 8. Em 02/9/2015 foi gerado o número do ADE e em 22/10/2015 foi confirmada a expedição de Edital de comunicação da exclusão. Conforme o *print* de fls. 35, a mensagem eletrônica do edital de exclusão foi enviada ao DTE da empresa em 27/10/2015. Em 30/12/2015 foi efetivada a exclusão com efeitos a partir de 01/01/2016.

O documento de fls. 18 demonstra que em 7.11.2015 foi enviado ao DTE da empresa esclarecimentos sobre a exclusão e regularização dos débitos ou apresentação defesa. Veja-se:

<b>Assunto: Esclarecimentos sobre a Publicação de Edital referente a ADE de Exclusão do Simples Nacional</b>			
<b>Enviada em:</b> 07/11/2015	<b>Primeira leitura:</b> 17/02/2016	<b>Exibição até:</b> 07/11/2016	<b>CNPJ do destinatário:</b> 03.586.075/0001-94
<b>Prezado Contribuinte,</b>			
<b>Informamos que foi publicado Edital eletrônico no dia 27/10/2015 relativo ao Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional com abertura de prazo de 30 dias (a contar de 11/11/2015) para regularização dos débitos listados no respectivo ADE ou apresentação de impugnação, por escrito, na Unidade da Receita Federal de seu Domicílio Tributário.</b>			
<b>Esclarecemos que, caso V.Sa. tenha regularizado a totalidade dos débitos constantes do ADE antes da publicação do Edital ou os regularize até 11/12/2015, o ADE tornar-se-á sem efeito automaticamente e sua exclusão do Simples Nacional não será efetivada, não havendo, portanto, a necessidade de impugnação ou realização de qualquer ação adicional.</b>			
<b>Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança</b>			

[Imprimir](#) [Voltar](#) [Excluir](#)

Às fls. 25/26 encontra-se cópia da expedição de AR com data de 24/9/2015, com indicação de que se tratava de correspondência de comunicação da exclusão da contribuinte. A expedição, conforme se vê, foi anterior ao edital eletrônico. O documento de fls. 29, demonstra que o AR foi devolvido “com motivo”, embora não especifique qual teria sido.

De acordo com a cronologia dos fatos, não há dúvida de que a empresa foi cientificada da exclusão do Simples Nacional por meio de edital levado ao seu conhecimento por meio eletrônico. Ressalte-se que, antes disso, a RFB tentou cientificá-la por AR e este foi devolvido porque o endereço para o qual foi expedido não correspondia com o da contribuinte. Tal fato só pode ser esclarecido depois da diligência determinada pela DRJ (fls. 86).

Fixada essa premissa, a questão relevante é saber como a legislação do Simples Nacional disciplina a forma que se dará a comunicação dos atos processuais para os optantes do regime. De acordo com o art. 16 da LC nº 123, de 2006, tem-se o seguinte:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I- cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II- encaminhar notificações e intimações; e

III- expedir avisos em geral.

Vê-se que ao aderir para o sistema simplificado, o contribuinte aceita, por imposição da lei, como será intimado dos atos processuais, inclusive, quando estes tiverem por objeto a exclusão da empresa do respectivo regime.

Em seguida, o § 1º-B do mesmo artigo, esclarece que as intimações pelo meio eletrônico dispensam a cientificação postal ou por qualquer outro meio, considerando-as como intimações pessoais. Confira-se:

§1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I- as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II- a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

[...]

No caso concreto, nota-se que a DRF nem estava obrigada a notificar a recorrente por via postal e o fez por excesso de zelo e apreço à ampla defesa. Ocorre que, conforme se viu, a recorrente ofereceu número de CEP errado para administração, razão pela qual a cientificação postal foi infrutífera. Não convence a versão dada pela contribuinte para este fato, de que foi orientada a informar para a RFB o CEP da Agência Central dos Correios em Itapetininga, pois o endereço que consta como “destinatário” na correspondência de fls. 86 é o mesmo que está na qualificação de sua manifestação de inconformidade, qual seja: Estrada Municipal José Arcanjo de Carvalho s/n, Itapetininga. Vê-se que o endereço para o qual foi enviada a correspondência não é o dos Correios, mas da própria recorrente. A correspondência voltou não cumprida porque foi para outro CEP.

Assim, não houve nenhuma irregularidade cometida pela administração na comunicação do ADE.

Posto isto, resta examinar a tempestividade da apresentação da defesa da contribuinte. Para tanto, faz-se necessário marcar o termo inicial do prazo de intimação para a empresa. Considerando que por excesso de zelo a Fazenda tentou notificar a contribuinte por AR e não obteve sucesso, pode-se, por apreço à ampla defesa, contar o prazo para a manifestação de inconformidade a partir do envio do edital eletrônico de exclusão, com a informação de que estava aberto o prazo de 30 dias para regularizar o débito ou para apresentação de defesa, o que se deu em **07/11/2015** (fls. 18).

O art. 16, § 1º-B da LC nº 123, de 2006, estatui a forma como serão contados os prazos de resposta às intimações no regime do Simples Nacional.

Art. 16.

IV- considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V- na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Conforme o § 1º C c/c incisos IV e V do § 1º B, ambos do art. 16 da LC nº 123, de 2006, o contribuinte tem o prazo de 45 dias para consultar as intimações enviadas ao seu DTE. Se o fizer dentro deste lapso temporal, o prazo para a defesa inicia a partir do primeiro dia útil seguinte ao do acesso. Caso não entre no sistema no prazo de 45 dias, decorrido este, o prazo para a defesa inicia após a consumação desses 45 dias.

Esta é a hipótese dos autos. A recorrente não acessou o DTE dentro dos 45 dias, de modo que o seu prazo de defesa iniciou a contagem a partir de 45 dias após o envio do edital de exclusão para o DTE da empresa. Considerando que o dia 07/11/2015 caiu no sábado, os 45 dias iniciaram sua contagem no dia 9/11/2015, segunda-feira, vencendo no dia **23/12/2015** (quarta-feira). Esta última data se tornou o termo inicial para a defesa, que deveria ser apresentada em 30 dias. Assim, o prazo de 30 dias para manifestação de inconformidade venceu no dia **22/1/2016**. A empresa, conforme explicado, somente apresentou sua defesa em **26/2/2016**, extemporaneamente, portanto.

Não socorre à recorrente a tese de que teria contratado escritório de contabilidade para tratar dos seus interesses e que este teria falhado ao não acessar o DTE para tomar ciência da mencionada intimação. A responsabilidade pelo controle de execução dos atos processuais não é transferível a terceiros, sendo responsabilidade da contribuinte controlar as ações das empresas que contrata para auxiliá-la na gestão das obrigações tributárias. No mínimo, a hipótese é de culpa *in vigilando*, pois a recorrente tinha a obrigação de, sabendo-se devedora de crédito tributário, monitorar a situação do seu débito perante a própria fazenda ou seus terceiros contratados.

Também não deve ser acolhida a alegação de dificuldades de acesso à internet, porquanto, se a recorrente fez a opção ao regime por essa modalidade e se vinculou por força de lei a esse meio de comunicação, não pode refuta-lo quando este não o favorece.

Tudo indica e comprova que a recorrente perdeu o prazo para se defender, não havendo fundamento legal para sustentar o contrário.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes